1.II.943

Senhor

Para maior divulgação entre os alunos e diplomados, comunico-vos que

"Diário Oficial" de 30 de janeiro de 1943 publica o seguinte Aviso, do senhor

Ministro da Guerra:

" Aviso n. 4.304.

O Ministro de Estado da Guerra resolve aprovar as instruções, que com esta baixam, reguladoras do aproveitamento de reservistas convocados que forem portadores de diplomas ou alunos do último ano de cursos de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos.

Instruções reguladoras do aproveitamento de reservistas convocados que forem portadores de de diplomas ou alunos do último ano de cursos de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos.

- Art. 1º As praças reservistas (excluindo os aspirantes a oficiais diplomados em cursos oficiais ou reconhecidos, ou que forem alunos matriculados no último ano desses cursos) quando convocados para e serviço ativo do Exercito, serão aproveitadas, com a graduação que tiverem na reserva e havendo vaga, do seguinte modo:
- a) as do curso de Medicina ou Farmácia, na Diretoria de Saude, no Instituto Militar de Bichogia, nas formações sanitárias, nos hospitais e enfermarias, nos laboratórios, nos depositos de material sanitário, na Policlinica Militar, nos postos de assistência e nas farmácias.
- b) as do curso de Odontologia, na Policlinica Militar, nos Hospitais Militares e nos gabinetes odontológicos dos corpos.
- c) as de curso de Veterinaria, nas funções atribuidas ao pessoal do serviço veterinario permanente do Exercito;
- d) as do curso de Engenharia, nas Diretorias de Engenharia e de Material Bélico, na Subdiretoria de Transmissões, no Serviço Geografico e Histórico do Exercito, nas unidades, serviços e depósitos de material de engenharia e de transmissões.
- e) as do curso de Direito, nas Auditorias Militares, Diretoria e Circunscrições de Recrutamento, Secretaria Geral do Ministério da Guerra e nas Casas das Ordens e Secretaria dos Corpos.
- Art. 2º As praças reservistas (excluindo os aspirantes a oficial) que tiverem completado os cursos, oficiais ou reconhecidos, de Guardalivros, Contadores, Atuario ou Superior de Administração e Finanças, quando convocados para o serviço ativo, serão aproveitadas, com a graduação que tiverem na reserva e havendo vaga, nas Diretorias de Intendência e de Fundos do Exército, nos Serviços de Fundos Regionais, na Tesouraria e Almoxarifado das unidades administrativas.
- Art. 3º Os auditeres, promotores e advogados da Justiça Militar, bem como os respectivos substitutos, quando convocados como oficiais da reserva ou praças reservistas, serão considerados de " destino especial " de mobilização.

haja claro a preencher.

Art. L'Feita a prova, pelo reservista convocado, de se achar em uma das condições especificadas nos arts lo e 2º e havendo vaga, o comandante da unidade dar-lhe-à destino, de acordo com sua especialização, dentro do corpo, formação ou estabelecimento. Não havendo vaga, o comandante participará essa circunstância ao comando de escalão superior, o qual transfer rirá o convocado para aquela das unidades que lhe são subordinadas onde

Paragrafo unico. Na la. Região Militar, quando seu comandante tiver ciência de que não ha vaga para um ou mais dos reservistas convocados nas condições da presentes instruções, dara ciência desse fato ao diretor do serviço interessado, o qual, se puder aproveitar o reservista, solicitara sua transferência ao secretário geral do Ministerio da Guerra. Do mesmo modo que o comando da la. Região Militar, em casa identico, procedera o Comando do Distrito de Defesa de Costa.

Art. 5° 0 aproveitamento do reservista nas condições previstas nestas instruções fica condicionado ao seu não afastamento da cidade, sede do corpo ou formação em que tiver incorporado.

Art. 6º Os comandantes de Região Militar mandarão matricular compulsoriamente nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva ou Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva as praças reservistas que sejam brasileiros natos, diplomados em cursos, oficiais ou reconhecidos, de Engenharia, Direito, Guarda livros, Atuario, Contador ou Superior de Administração e Finanças, desde que satisfaçam às demais condições para a matricula nos referidos Centros ou Nucleos e haja vagas.

Se o número desses reservistas for major que o devagas, far-se-a a necessária seleção, a critério do Comandante da Região.

Paragrafo unico. Os reservistas convocados que forem matriculados nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva ou Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva, por força do disposto neste artigo, serão então, excluidos dos corpos, ficando considerados de incorporação adiada. Esse adiamento será automaticamente cassado, desde que por falta de aproveitamento ou de frequência sejam desligados do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva ou Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva.

Art. 7° Os reservistas convocados, brasileiros natos, diplomados em medicina ou veterinaria poderão fazer o estágio previsto no art. 2º letra c, do decreto-lei n. 4.271, de 17 de abril de 1942. Despachados favoravel. mente os requerimentos dos interessados, serão estes excluidos dos corpos sete dias antes da convocação para o referido estágio, ficando com a incorporação adiada.

Esse adiamento e considerado automaticamente cassado, caso o estagio, não seja feito com aproveitamento, circunstância esta que deve ser comunicada, com urgencia, ao corpo em que estava anteriormente incorporado o reservista.

§ 1° Os reservistas que forem reincorporados por lhes ter sido cassado o adiamento de incorporação não mais poderão ser aproveitados na conformidade das presentes Instruções.

Perderão tambem a possibilidade desse aproveitamento aqueles que na epoca propria deixarem de requerer o estágio de que trata este artigo.

§ 2º Para o estágio previsto neste artifo terão preferência os reservistas ja convocados.

Art. 8° Estas Instruções são aplicaveis tambem aos reservistas já incorporados ou apresentados.

Art. 9º Ficam sem efeito tadas as disposições que contrariem o disposto nas presentes Instruções.

Saudações.